



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FG- UNIFG
BACHARELADO EM DIREITO**

JOANA SANTOS MARTINS ANDRADE

**ANÁLISE DA EFETIVIDADE DO SANEAMENTO BÁSICO NO NORDESTE EM
TEMPOS DE PANDEMIA DO COVID-19**

**Guanambi – BA
2021**

JOANA SANTOS MARTINS ANDRADE

**ANÁLISE DA EFETIVIDADE DO SANEAMENTO BÁSICO NO NORDESTE EM
TEMPOS DE PANDEMIA DO COVID-19**

Resumo expandido apresentado como forma de aproveitamento ao curso de Direito do Centro Universitário FG- UNIFG como requisito de avaliação da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II.

Orientador(a): Profa. Me. Hellen Pereira Cotrim Magalhães.

**Guanambi – BA
2021**

SUMÁRIO

| | |
|----------------------------------|----------|
| INTRODUÇÃO..... | 4 |
| PROBLEMA DE PESQUISA..... | 5 |
| HIPÓTESE..... | 6 |
| MARCO TEÓRICO..... | 7 |
| METODOLOGIA..... | 8 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 8 |
| REFERÊNCIAS..... | 9 |

ANÁLISE DA EFETIVIDADE DO SANEAMENTO BÁSICO NO NORDESTE EM TEMPOS DE PANDEMIA DO COVID-19

Joana Santos Martins Andrade¹, Hellen Pereira Cotrim Magalhães²

¹Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Guanambi (UniFG). Endereço eletrônico: joana98andrade@outlook.com

²Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* do Centro Universitário Guanambi. Endereço eletrônico: profa.hellenmagalhaes@gmail.com.

RESUMO: O saneamento básico é um serviço de atenção primária à saúde, realizado no controle de doenças a fim de promover conforto e bem-estar à população. Investimentos em distribuição de água potável e saneamento são direitos garantidos na Constituição Federal de 1988. No entanto, milhões de pessoas tanto no mundo quanto no Brasil não têm acesso à água de origem segura e em quantidade adequada, aos produtos de higiene e água limpa para lavar suas mãos, uma simples prática que impede a propagação de doenças, principalmente diante do atual cenário de pandemia da Covid-19. De acordo com a Organização Nacional de Saúde, para cada dólar investido em água e saneamento, economiza-se 4,3 dólares em saúde global. Nesse sentido, é de suma relevância verificar a relação existente dos serviços de saneamento básico, seus impactos e benefícios e como resulta na saúde pública e na propagação e disseminação de doenças tendo em vista que o saneamento básico no mundo e inclusive no Brasil, ainda é realizado de maneira insuficiente em razão de tantos problemas que permeiam esse setor. Assim, a Lei 14.026/2020 que alterou a Lei 11.445/2007 é o atual marco legal do saneamento básico no Brasil e servirá como um dos principais objeto de estudo para a discussão do presente trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Abastecimento de água. Esgotamento sanitário. Políticas públicas.

ABSTRACT: Basic sanitation is a primary health care service, performed in the control of diseases in order to promote comfort and well-being to the population. Investments in drinking water distribution and sanitation are rights guaranteed in the Federal Constitution of 1988. However, millions of people both in the world and in Brazil do not have access to water of safe origin and in adequate quantity, to hygiene products and clean water to wash their hands, a simple practice that prevents the spread of diseases, especially in the current

pandemic scenario of Covid-19. According to the National Health Organization, for every dollar invested in water and sanitation, 4.3 dollars are saved in global health. In this sense, it is of utmost relevance to verify the existing relationship of the basic sanitation services, their impacts and benefits and how they result in public health and the spread and dissemination of diseases in view of the fact that basic sanitation in the world and even in Brazil, is still performed in an insufficient manner due to so many problems that permeate this sector. Thus, Law 14.026/2020, which amended Law 11.445/2007, is the current legal framework for basic sanitation in Brazil and will serve as one of the main objects of study for the discussion of this paper.

KEY WORDS: Water supply. Sanitary sewage. Public policies.

INTRODUÇÃO

De acordo com a Organização Nacional de Saúde, para cada dólar investido em água e saneamento, economiza-se 4,3 dólares em saúde global (OMS, 2013).

Nesse prisma, verificar a relação existente dos serviços de saneamento básico, seus impactos e benefícios e como resulta na saúde pública e na propagação e disseminação de doenças é uma responsabilidade política do poder público, uma vez que investimentos em saneamento se caracteriza como medida preventiva de doenças.

Assim, as diretrizes estabelecidas na Lei nº 14.026/2020 como a prestação dos serviços públicos de saneamento básico devem seguir alguns princípios fundamentais, dentre eles a universalização dos serviços, significando que tais serviços e direitos devem favorecer a todos de maneira indiscriminada (BRASIL, 2007).

No entanto, para efetivação de tais diretrizes é necessário que os titulares dos serviços devem elaborar os planos municipais de saneamento básico com fulcro na Lei 14.026/2020 que alterou a Lei 11.445/2007, que por ser o atual marco legal do saneamento básico no Brasil, é a principal lei que servirá de objeto de estudo para o presente trabalho (BRASIL, 2007).

Diante de tais considerações, e do contexto de pandemia que o mundo enfrenta observa-se que embora exista uma legislação específica, muitos estados e municípios da região Nordeste não possuem serviços de saneamento básico adequado e não elaboraram o

Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS).

Um dos principais entraves que influenciam a não elaboração dos planos são questões financeiras, falta de incentivo político e questões técnicas, todavia, a participação da população no momento da elaboração dos planos é parte essencial para sua aprovação (BRASIL, 2007).

Essa realidade é considerada como um grande impasse para os municípios, porque a Lei 14.026/2020 tem como principais objetivos promover a prestação adequada dos serviços e ações de saneamento básico aos seus usuários de maneira integral e universalizada.

PROBLEMA DE PESQUISA

A priori, estima-se que 748 milhões de pessoas no mundo não têm acesso à água de origem segura e em quantidade adequada, ainda, 2,5 bilhões de pessoas estão sem infraestrutura adequada de saneamento básico (SILVA, 2016).

Somando a essa informação, centenas de milhões de pessoas não têm acesso aos produtos de higiene e água limpa para lavar suas mãos, uma simples prática que impede a propagação de doenças, principalmente diante do atual cenário de pandemia da Covid-19 (SILVA, 2016).

De acordo com dados do Ministério da Saúde (2020), houve um aumento de doenças e contaminações por via hídrica na região Nordeste, principalmente após a pandemia provocada pelo Covid-19. Nesse sentido, como exemplo de doenças causadas por contaminação por falta de saneamento, em 2019 foram registrados 1.544.987 casos de dengue em todos os estados da região Nordeste, de modo que em 2020 houve um aumento significativo de 488%.

Assim, é plenamente possível inferir que apesar do avanço jurídico normativo, o saneamento básico no mundo e inclusive no Brasil, ainda é realizado de maneira incipiente em razão de tantos problemas que permeiam esse setor.

Diante do atual cenário de pandemia, pode-se compreender que a ineficiência da política pública de saneamento, por consequência, poderá ser responsável pelo aumento expressivo do índice de doenças e de pobreza principalmente em lugares com infraestrutura precária e vulnerabilidades mais evidentes (SILVA, 2016).

Nesse viés, tendo em vista o déficit nos serviços de saneamento básico em muitos países do mundo, o presente estudo adotou a seguinte problemática central: Há efetivação dos componentes do saneamento básico nos estados da região Nordeste do Brasil de forma a

proporcionar o pleno direito à saúde, principalmente em tempos de pandemia, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988 e as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal 14.026/2020, atual marco legal do saneamento básico no Brasil?

HIPÓTESE

O saneamento básico, pode ser definido como uma atenção primária à saúde, realizado no controle de doenças, a fim de promover conforto e bem estar à população (REZENDE; HELLER, 2002).

Os investimentos em distribuição de água e saneamento além de configurar em direitos garantidos na Constituição produzem benefícios em vários níveis da organização de uma comunidade, além de contribuir para a garantia do direito à saúde (REZENDE; HELLER, 2002).

Nesse viés, quando o poder executivo, detentor e administrador do orçamento público realiza investimentos no setor de saneamento básico os benefícios são significativos, principalmente em relação à redução no número de pessoas que vão à óbito em função da precariedade de serviços de saneamento básico.

Isso significa que a ineficiência na condução desta política pública pode causar contaminação ambiental e humana, provocando reflexos ainda mais dispendiosos no sistema de saúde pública da região Nordeste do país que já se encontrava fragilizada antes mesmo da pandemia da Covid-19.

Tendo em vista tais reflexos, convém frisar que o acesso à rede de água na região Nordeste chega a 72,4% da população, enquanto que cerca de 28,0% da população tem o esgoto coletado e o volume de esgoto tratado da região está perto de 36,2% (TRATA BRASIL, 2020).

No mesmo sentido, em 2018, a incidência de internações por doenças de veiculação hídrica na região Nordeste foi de 19,22 internações por 10 mil habitantes, quase três vezes menos se comparadas aos 8 anos anteriores. Essa incidência teve como resultado, 109.072 internações por doenças associadas a falta de saneamento básico da região em apenas doze meses (TRATA BRASIL, 2020).

Diante disso, a prestação dos serviços de saneamento básico nos estados da região Nordeste estar distante de ser efetiva não somente por apresentar problemas que afetam diretamente o setor econômico-social da saúde, mas também por contribuir para a veiculação de doenças que atingem direta e indiretamente a qualidade de vida da população

principalmente no atual cenário de pandemia, deixando de atender as diretrizes da Lei nº11.445/2007 e as recomendações da OMS.

MARCO TEÓRICO

O saneamento básico é um direito assegurado pela Constituição de 1988, atualmente definido pela Lei nº 14.026/2020, que tem como princípios a universalização dos serviços de saneamento básico, para que todos tenham acesso ao abastecimento de água de qualidade e em quantidades suficientes às suas necessidades, à coleta e tratamento adequado do esgoto e do lixo, e ao manejo correto das águas das chuvas (ANJOS, 2017).

No entanto, embora exista a legislação específica para instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos, é possível salientar que os serviços de saneamento no Brasil, em especial na região Nordeste, ainda não atendem as exigências legais.

Como resultado, não apenas as grandes cidades sofrem com condições habitacionais precárias e desigualdade da distribuição e fornecimento de serviços, mas também cidades de médio e pequeno porte localizadas no interior do Nordeste. Apesar dos obstáculos existentes, é importante discutir acerca das medidas políticas e gerenciais da elaboração da PMSB para que a política do saneamento básico alcance a população vulnerável de maneira indiscriminada (BRASIL, 2007).

Nesse sentido, avaliar as bases existentes para coordenar as atividades e os meios necessários para programas de ações governamentais é prioritário para configurar políticas públicas de saneamento aptas a enfrentar desafios sociais sem perder de vista a sustentabilidade econômica, o direito à saúde assegurando um meio ambiente equilibrado essencial e um ambiente urbano apto a propiciar o bem-estar de seus habitantes (BRASIL, 2007).

METODOLOGIA

Inicialmente, identificou-se as problemáticas que norteiam o objeto de estudo para então delimitar a área a ser pesquisada. Para atender ao objetivo proposto, este estudo será desenvolvido mediante revisão bibliográfica e levantamento normativo-jurídico com o intuito de buscar e coletar conhecimento e informações científicas através de artigos científicos publicados em periódicos nacionais, monografias, resenhas, dicionários, enciclopédias, jornais, revistas, teses, dissertações, livros e banco de dados para a discussão sobre

saneamento básico e direitos fundamentais constitucionais na região Nordeste (LAKATOS; MARCONI, 2019).

No tocante ao tipo de metodologia, faz-se presente a pesquisa explicativa. A pesquisa recorreu a inúmeros diplomas jurídicos pertinentes ao conteúdo do estudo, notadamente à Constituição da República, à Lei nº 14.026/2020. Associado a isso, fez-se necessário o uso da pesquisa qualitativa enquanto perspectiva de abordagem da temática e objeto deste estudo.

Para as consultas foram estabelecidos critérios para refinar os resultados, consistiu na procura, a utilização dos seguintes termos: “Saneamento Básico”, “princípios fundamentais”, “Planos Municipais de Saneamento Básico”, “políticas públicas”, “processo de urbanização”, entre outras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema é emergente e relevante, uma vez que o serviço público de saneamento é imprescindível para a sobrevivência humana digna e o gozo pleno dos demais direitos fundamentais, principalmente no atual cenário negativo da Covid-19 (BRASIL, 2007).

Assim, considerando que uma das principais medidas de combate do vírus é justamente as práticas de higiene que exige o acesso à água limpa e potável afim de alcançar e concretizar o direito à saúde, sanando o ambiente e eliminando doenças.

À título de palavras finais, torna-se possível concluir que embora a regulamentação do Saneamento através da promulgação da Lei nº 14.026 em junho de 2020 seja o atual marco no Brasil, analisar seu referido cumprimento nos lugares mais remotos e precários do país é de grande relevância para contribuir com a gestão na elaboração do (PMSB), amparar socialmente a população através da informação e contribuir juridicamente com o poder público na elaboração e aplicação de políticas públicas mais efetivas na região Nordeste do país.

REFERÊNCIAS

ANJOS, M. P.; LEONARDI, F. A.; JUNIOR, J. B. T.; FERREIRA, L. **Planejamento urbano: o mapeamento do saneamento básico na margem esquerda do ribeirão pitanga ou furnas, nos municípios de Bueno Brandão e Ouro Fino, Minas Gerais** – Brasil, 2017.
BRASIL. Lei nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2007. **Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico**. Diário Oficial da União - DOU de 8.1.2007 e retificado no DOU de 11.1.2007. 2007.

BRASIL. **Ministério da Saúde**. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.
INSTITUTO TRATA BRASIL. **Saneamento e saúde na região Nordeste**. 2020.
LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de metodologia científica**. – 8. Ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

REZENDE, S. C.; HELLER, L. O Saneamento no Brasil: políticas e interfaces. **Revista Engenharia Sanitária e Ambiental**. V.13, n. 1, p. 07, 2002.

SILVA, V. A. **Avaliação de sustentabilidade ambiental do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Uberaba - MG** / Vinícius Arcanjo da Silva. 2016.